CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.319 - MT (2019/0013954-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THAIS SVERSUT ACOSTA - MT009634 RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - MT011990
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SINOP - MT
INTERES.	:	EDEMIR APARECIDO PIVETTI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA - MT013171 ROBSON REZENDE DOS SANTOS - MT016428

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Engecenter Construtora e Incorporadora Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT.

A suscitante afirma que, em 15.4.2015, foi deferido o processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

Sustenta que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT "indeferiu os pedidos de suspensão/extinção, e ainda determinou a realização de atos executórios de constrição de bens e valores mediante uso de ferramentas eletrônicas, o que levou ao bloqueio do montante de R$ 2.790,35 (dois mil, setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) na conta da executada" (fl. 2).

Afirma que o *periculum in mora* está configurado, na medida em que já foi realizado bloqueio de valor na conta da recuperanda por determinação do Juízo trabalhista.

Assim, argumenta que, além do risco de novos bloqueios, a situação tem gerado "prejuízos ao caixa da empresa, levando a liquidação de crédito do credor trabalhista fora do plano de recuperação judicial aprovado, criando uma desigualdade injustificada no tratamento dos credores sujeitos à recuperação" (fls. 8-9).

Postula, liminarmente, o sobrestamento do Processo n. 0000643-58.2018.5.23.0036, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Sinop (MT), e a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá (MT) para resolver, em

caráter provisório, as medidas urgentes.

Liminar deferida, durante as férias forenses, pela Presidência desta Corte às fls. 87/89, informações do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT às fls. 97/100, sendo que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, apesar de reiteradamente oficiado para se manifestar, quedou-se silente. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/109 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais foi deferida a liminar:

> Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas devem ser realizados pelo juízo universal, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.
> Confiram-se os seguintes precedentes:
>
> PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.
> 1. A definição do juízo competente consubstancia questão preliminar, que, por óbvio, antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da questão de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005.
> 2. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
> 3. Tendo em vista ter sido o imóvel litigioso incontroversamente arrecadado pelo Juízo da recuperação e estar desempenhando papel fundamental no processo de soerguimento das recuperandas,

tendo em vista que o produto de seu arrendamento, judicialmente autorizado, é direcionado ao cumprimento das obrigações dessas sociedades é de se reconhecer a competência desse órgão jurisdicional para deliberar sobre os atos constritivos que recaiam sobre tal bem.

4. O objeto do REsp 1.605.364/SP não coincide com o deste incidente, ressoando inequívoca a ausência de prejudicialidade.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018)

O STJ entende também que, "deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

Destaca-se ainda que, no CC n. 156.528, DJe 8/2/2018, a relatora, Ministra Relatora Isabel Gallotti, concedeu a medida liminar em hipótese idêntica à dos autos.

Assim, está configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão da execução em curso na 1ª Vara do Trabalho de Sinop (MT).

O *periculum in mora*, por sua vez, está evidente em virtude da decisão que, indeferiu a suspensão da execução trabalhista, realizou atos constritivos (bloqueio via BacenJud) sobre o patrimônio da

recuperanda (fls. 80-82).

Apesar de o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT não ter prestado informações, consta dos autos decisão por meio da qual determina a penhora de veículo pertencente à suscitante, bem como documento que demonstra a efetivação de bloqueios de valores da empresa via BacenJud (fls. 80/82), o que não podia ser feito em vista da recuperação judicial da empresa.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores das suscitantes durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores das suscitantes, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora